



MÓDULO (M1): Conduta Profissional



2.1 Código de Ética CFP®

Código de Ética

Tópicos

O Código de Conduta Ética e Responsabilidade Profissional da Planejar estabelece Princípios e Regras aplicáveis a:

- Pessoas físicas certificadas para o uso das marcas CFP® (Planejadores CFP®).
- Pessoas jurídicas e físicas não certificadas para o uso das marcas que sejam associadas à Planejar (Associados).

Tanto os Princípios quanto as Regras contidos neste Código constituem normas de observância obrigatória. O descumprimento de quaisquer destas normas pelos Planejadores CFP® e Associados acarreta a instauração de procedimentos disciplinares para sua apuração. Vale ressaltar que:

- Adesão ao código de ética é obrigatória a todos os associados; e
- O código se aplica a todos os Profissionais que executem qualquer planejamento envolvendo a Marca CFP®.

Estaremos focando nos principais itens do Código de Ética e do seu devido Anexo, sendo a sua leitura obrigatória a todos que desejam ser aprovados.

(*) https://planejar.org.br/wp-content/uploads/2021/01/planejar_codigo_etica_ed001-1-1_correto.pdf

Termos e Expressões (Seção I)

Definição (I)

(I) Os Termos e Expressões que trata o código são:

- **Planejar**: Associação Brasileira de Planejadores Financeiros;
- **Associado**: Qualquer pessoa física ou jurídica associada à Planejar, ainda que não seja certificada como Planejador CFP®;
- **Planejador**: Qualquer profissional atualmente certificado pela Planejar, sendo-lhe autorizado o uso das marcas CFP®;
- **Cliente**: Qualquer pessoa, física ou jurídica, que contrate um Planejador CFP® e Associado para lhe prestar serviços profissionais de planejamento financeiro. Quando os serviços são prestados a uma pessoa jurídica, o cliente é a própria pessoa jurídica, agindo por meio de seu representante legal;
- **Código**: O presente Código de Conduta Ética e Responsabilidade Profissional da Planejar;
- **Conflito de interesses**: Situação ou circunstância em que o Planejador CFP® e Associado obtenham ou possam obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para seus clientes, ou que impeça ou restrinja sua capacidade de prestar aconselhamento, recomendações ou serviços de forma isenta.

Termos e Expressões (Seção I)

Definição (II)

(II) Os Termos e Expressões que trata o código são:

- Processo de planejamento financeiro pessoal ou processo de planejamento financeiro: Compreende a análise de dados dos clientes, tais como objetivos, perfil de tolerância ao risco e avaliação da situação financeira para o correto desenvolvimento e monitoramento de recomendações e/ou alternativas de planejamento financeiro;
- Remuneração: Significa todo e qualquer ganho do Planejador CFP® ou Associado no desenvolvimento de suas atividades junto aos clientes, contemplando todas as fontes e formas, pecuniárias ou não, diretas e indiretas, de remuneração, independentemente da denominação utilizada, que configurem benefício econômico, tais como taxas, comissões, honorários, “rebates”, entre outras;
- Suitability: Análise cuidadosa da situação financeira, experiência e objetivos do cliente, para fins de apresentação de aconselhamento financeiro. Para a definição do perfil do cliente, devem ser analisados, no mínimo, os seguintes aspectos: (I) experiência em matéria de investimentos; (II) horizonte de tempo; (III) objetivos; e (IV) capacidade de tolerância ao risco.

Princípios (Seção II) e Regras (Seção III)

Definição

Os Princípios e Regras do Código expressam o reconhecimento pelo Planejador CFP® e Associado de suas responsabilidades profissionais para com o público, clientes e colegas. Os seus devidos conceitos são:

➤ **PRINCÍPIOS:** Os Princípios expressam em termos gerais a postura ética profissional esperada dos Profissionais CFP®, que devem persegui-los em suas atividades profissionais. Desta forma, ressalta:

- Postura ética profissional esperada;
- Assuntos mais genéricos;
- Responsabilidades dos profissionais CFP® para com o público, clientes, colegas e empregadores.

➤ **REGRAS:** As Regras determinam os padrões éticos derivados dos dogmas contidos nos Princípios. Assim sendo, as Regras clarificam os padrões de conduta ética e responsabilidade profissional que devem ser observados e perseguidos em determinadas situações. Desta forma, ressalta:

- Situações específicas;
- Algumas Regras não são aplicáveis a alguns tipos de serviços.

Os 8 Princípios

Os 8 princípios do código de ética da planejar são:

- **Princípio 1 – Cliente em primeiro lugar:** Colocar os interesses do cliente em primeiro lugar;
- **Princípio 2 – Integridade:** Fornecer serviços profissionais com integridade;
- **Princípio 3 – Objetividade:** Fornecer serviços profissionais de forma objetiva;
- **Princípio 4 – Imparcialidade:** Ser justo e imparcial nas suas relações profissionais;
- **Princípio 5 – Profissionalismo:** Agir com conduta profissional exemplar;
- **Princípio 6 – Competência:** Manter e desenvolver as habilidades e os conhecimentos necessários para a boa atuação profissional;
- **Princípio 7 – Confidencialidade:** Proteger a confidencialidade de todas as informações dos clientes;
- **Princípio 8 – Diligência:** Fornecer serviços profissionais de forma diligente.

Princípio 1: Cliente em primeiro lugar

Definição

Este princípio diz que o profissional deve **COLOCAR OS INTERESSES DO CLIENTE EM PRIMEIRO LUGAR** e não considerar ganhos ou vantagens pessoais acima dos interesses do cliente é obrigação do Planejador CFP e Associado.

É marca característica de profissionalismo do planejador financeiro CFP colocar os interesses do cliente em primeiro lugar, agindo de forma honesta e não colocando ganhos ou vantagens pessoais acima dos interesses do cliente.

- PROVA:** somente deverá ser assinalado, se os outros princípios estiverem errados, pois este princípio sempre é violado, quando algum outro for violado também.

Princípio 2: Integridade

Definição

O Planejador CFP e o Associado devem **FORNECER SERVIÇOS PROFISSIONAIS COM INTEGRIDADE**, pois a integridade requer que observem não apenas o conteúdo dos Princípios e Regras, mas também o espírito deste Código. A confiança depositada pelos clientes pressupõe atuação honesta, íntegra e transparente. Agindo com integridade, o Planejador CFP e Associado mantêm e aprimoram a imagem pública do uso das marcas CFP e o compromisso de bem servir.

- PROVA:** A dica é escrever “Hintegridade”, com H de HONESTIDADE e ressaltar que agir com “propaganda enganosa” é uma violação deste princípio.
- EXEMPLO:** Rafael trabalha em uma empresa de consultoria financeira. Ele garante a um novo cliente, que acaba de ganhar na loteria R\$ 10 milhões, que pode **“prover todos os serviços de investimentos que você possa precisar”**. A empresa na qual Rafael trabalha, pode dar consultoria em planejamento financeiro mas não pode atuar em alocação de ativos e outros serviços. Qual princípio Rafael violou?
 - **Resposta:** Como Rafael utilizou de propaganda enganosa, ele violou o princípio da integridade, já que sua empresa não pode atuar em todos os serviços.

Princípio 2: Integridade

Regras

O profissional CFP® e o Associado deverão:

- Assegurar que suas preferências ou interesses pessoais não afetem de forma adversa os serviços prestados ao cliente. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Exercer julgamento prudente ao oferecer e prestar serviços. Falta: Leve a Grave, mais multa.

O profissional CFP® e o Associado **NÃO** deverão:

- Omitir a clientes ou terceiros os potenciais benefícios gerados em proveito próprio pelos serviços prestados. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Adotar conduta que possa impactar negativamente a imagem das Marcas CFP® e da profissão de planejador financeiro. **FALTA: GRAVE, MAIS MULTA.**
- Fornecer, direta ou indiretamente, informações falsas ou engonosas relacionadas às suas qualificações ou serviços. **FALTA: GRAVÍSSIMA E MULTA;**
- Incorrer em conduta desonesta, fraudulenta, enganosa ou falsa. **FALTA: GRAVÍSSIMA E MULTA.**

Princípio 3: Objetividade

Definição

O Planejador CFP e o Associado devem **FORNECER SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FORMA OBJETIVA**. A objetividade na atuação do Planejador CFP e Associado requer honestidade intelectual e imparcialidade na atuação dentro do escopo de serviço acordado. As recomendações devem ser feitas de forma pragmática, isenta, transparente e respaldada em princípios técnicos.

- PROVA:** A dica é escrever “objeSUITABILIDADE”, para lembrar de Suitability (API).
- EXEMPLO:** Um planejador financeiro CFP recebe instruções da instituição financeira onde trabalha, para ofertar um novo COE a todos os seus clientes, independente da perfil do API (*suitability*). Ele segue as ordens e consegue que 90% de seus clientes comprem o produto. Qual princípio foi violado?
 - **Resposta:** Ele violou o Princípio da Objetividade, pois não respeitou o perfil de seus clientes (API), que é um princípio técnico.

O Profissional CFP® e o Associado deverão:

- Comunicar todos os fatos relevantes, sempre que necessário, para evitar que clientes ou partes relacionadas sejam induzidos a erros ou enganos. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Fazer e/ou implementar recomendações adequadas (“Suitability”) ao seu cliente. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Acordar com seus clientes os serviços e remuneração a serem fornecidos, necessariamente, antes de implementá-los. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Comunicar-se de forma a garantir que o cliente compreenda as recomendações de seu planejamento financeiro e possa tomar decisões conscientes. Falta: Leve, mais multa.

Princípio 4: Imparcialidade

Definição

O Planejador CFP e o Associado devem **SER JUSTOS E IMPARCIAIS NAS SUAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**. A imparcialidade traduz-se na identificação, informação e administração de possíveis conflitos de interesses envolvidos no processo de planejamento financeiro. O Planejador CFP e Associado devem informar clientes e colegas de forma imparcial sobre seus direitos e deveres, assim como tratá-los como gostariam de ser tratados.

PROVA: A dica é “Conflitos de Interesse”.

EXEMPLO: Um gestor recomenda aos seus clientes a compra de ações da empresa em que a sua esposa trabalhou no IPO recentemente. Ele não revela esta informação para seus clientes. Qual princípio foi violado?

➤ **Resposta:** Ele violou o Princípio de Imparcialidade, pois não informou sobre o possível conflito de interesse, pois sua esposa poderá ser beneficiada se o IPO for bem sucedido.

Princípio 4: Imparcialidade

Regras

- O Profissional CFP e o Associado deverão segregar o patrimônio do cliente do seu patrimônio individual, de seu empregador ou de quaisquer outros, a menos que tal procedimento seja legalmente previsto e/ou expressamente autorizado por escrito entre as partes. **FALTA: GRAVE A GRAVÍSSIMA.**

Princípio 5: Profissionalismo

Definição

O profissionalismo exige comportamento digno e respeitoso com clientes, colegas, instituições vinculadas ou concorrentes e órgãos reguladores, sempre em conformidade com a legislação vigente e as regras e princípios deste Código, agindo com conduta profissional exemplar. O profissionalismo pressupõe o espírito de cooperação e requer que posicionamentos públicos sejam feitos com moderação. Desta forma, o Planejador CFP e o Associado devem **AGIR COM CONDUTA PROFISSIONAL EXEMPLAR.**

PROVA: A dica é “não ser agiota”.

EXEMPLO: Um profissional CFP está passando por dificuldades financeiras e toma emprestado recursos financeiros de um cliente. Ele infringiu o Código de Ética?

➤ **Resposta:** Sim, pois o profissional CFP não pode emprestar recursos a clientes (exceto a familiares até segundo grau) e tão pouco tomar dinheiro emprestado de clientes, exceto se o cliente for uma instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional e o empréstimo não estiver relacionado com os serviços prestados.

Princípio 5: Profissionalismo

Regras

O Profissional CFP® e o Associado deverão:

- Respeitar as diretrizes e regras do Guia de Uso das Marcas CFP®. Falta: Leve a Grave, mais multa;
- Cumprir e respeitar os procedimentos da Planejar, incluindo as obrigações de educação continuada, para manter o direito de uso das Marcas. Falta: Leve, mais multa;
- **Manter atualizados seus dados cadastrais no sistema da Planejar, em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.** Falta: Leve, mais multa.

O Planejador CFP e Associado que receberem notificação de instauração de processo judicial ou administrativo relacionado a sua atividade profissional deverão notificar a Planejar por carta ou e-mail com AR (aviso de recebimento) ou protocolo em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento da notificação. Após a conclusão do processo, a Planejar deverá ser informada sobre o resultado. Falta: Leve a Grave, mais multa.

Princípio 5: Profissionalismo

Regras

O Profissional CFP® e o Associado **NÃO** deverão tomar ou emprestar dinheiro ao cliente, exceto se:

- O cliente tiver relação ou parentesco até o segundo grau com o Profissional CFP® e Associado, ou, ainda, quando for seu cônjuge ou companheiro;
- O cliente for uma instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional e o empréstimo tomado pelo Profissional não estiver relacionado com os serviços prestados ou se o dinheiro emprestado ao cliente for da instituição.
- **FALTA: GRAVE, MAIS MULTA.**

Princípio 6: Competência

Definição

O Planejador CFP e o Associado deve **MANTER E DESENVOLVER AS HABILIDADES E OS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BOA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**. A competência exige atingir e manter um nível adequado de habilidades, capacidades e conhecimentos para o fornecimento de serviços profissionais de planejamento financeiro pessoal, conforme descrito no documento “Perfil de Competência do Planejador Financeiro”. Inclui, também, a sabedoria e maturidade para conhecer suas limitações e situações em que a consulta ou o encaminhamento para outro(s) profissional(is) seja apropriado. A competência requer compromisso constante com a educação continuada.

- PROVA:** Lembrar de humildade, só fazer o que sabe.
- EXEMPLO:** Um profissional CFP, especialista em renda variável, aconselha seu cliente sobre planejamento sucessório. Este cliente possui diversas peculiaridades, como por exemplo, bens no exterior. O Profissional CFP não achou necessário o envolvimento de um advogado. Desta forma, qual princípio foi violado?
 - **Resposta:** O profissional CFP violou o Princípio da Competência, pois não deve assessorar nas áreas em que não for competente, devendo buscar consultoria e/ou encaminhar os clientes para profissionais qualificados.

Princípio 6: Competência

Regras

O Profissional CFP® e o Associado deverão:

- Assessorar seus clientes apenas naquelas áreas de sua competência. Nas áreas em que não forem competentes, o Planejador CFP® e Associado deverão buscar consultoria e/ou encaminhar os clientes para profissionais qualificados. Falta: Leve, mais multa;
- Realizar análise técnica e imparcial dos produtos e serviços a serem recomendados aos clientes, podendo valer-se da análise de terceiros de reputação comprovada. Falta: Leve, mais multa.
- Manter seus conhecimentos atualizados em todas as áreas do conhecimento que envolvam o processo de planejamento financeiro e cumprir todas as exigências de educação continuada da Planejar. Falta: Leve, mais multa;
- Conhecer e observar os seguintes documentos da Planejar disponíveis no site:
 - Perfil de Competência do Planejador Financeiro;
 - Melhores Práticas de Planejamento Financeiro.
 - Falta: Leve, mais multa

Princípio 7: Confidencialidade

Definição

O Planejador CFP e o Associado deve **PROTEGER A CONFIDENCIALIDADE DE TODAS AS INFORMAÇÕES DOS CLIENTES.** A confidencialidade exige do Planejador CFP e Associado a guarda e proteção das informações dos clientes, de forma a permitir acesso prudente apenas às pessoas autorizadas. Um relacionamento de confiança com o cliente só pode ser construído sob o entendimento de que as informações serão tratadas de forma discreta e segura e não serão reveladas inadequadamente.

- PROVA:** A dica é “só falar, se a justiça mandar”.
- EXEMPLO:** Profissional fala dos negócios de um ex-cliente com amigos. Há violação?
Resposta: Sim, pois a palavra cliente na Planeja se aplica para clientes atuais, potenciais e ex-clientes.
- EXEMPLO 2:** Profissional é chamado para depor como testemunha num processo judicial onde seu cliente é uma das partes envolvidas. Deve revelar as informações?
Resposta: Sim, não há violação do princípio da confidencialidade, pois é um processo judicial.

Princípio 7: Confidencialidade

Regras

O Profissional CFP® e o Associado deverão tratar as informações do cliente como confidenciais, EXCETO:

- Responder a processos legais;
- Satisfazer a legislação e regulamentação oficiais vigentes;
- Atender a obrigações para com empregadores ou sócios;
- Defender-se contra acusações de conduta irregular em disputa civil ou criminal;
- Prestar serviços profissionais em nome do cliente com autorização por escrito do mesmo.
- **FALTA: GRAVE A GRAVÍSSIMA**

O Planejador CFP e Associado deverão agir com prudência para proteger as informações e a propriedade do cliente, incluindo segurança de informações armazenadas, seja de forma física ou eletrônica. O Planejador CFP e Associado deverão tratar todos os Dados Pessoais a que tiverem acesso no desempenho de suas funções, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade determinada junto ao Titular dos Dados Pessoais, em atenção a legislação aplicável sobre o tema, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018 (a “Lei Geral de Proteção de Dados”). **FALTA: GRAVE, MAIS MULTA.**

Princípio 8: Diligência

Definição

O Planejador CFP e o Associado deve **FORNECER SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FORMA DILIGENTE**. A diligência exige que o Planejador CFP e Associado atendam aos compromissos profissionais com zelo, dedicação e rigor, cuidando e supervisionando adequadamente a execução dos serviços profissionais de acordo com o escopo, condições e prazos acordados com o cliente.

- PROVA:** A dica é lembrar de “Funções de um Gerente / Dirigente” .

- EXEMPLO:** Um profissional tem um problema com um cliente por erro de um membro de sua equipe. Ele é responsável pela falha de um de seus subordinados?
Resposta: Sim, pois o profissional deverá supervisionar ou direcionar de forma prudente e responsável quaisquer subordinados ou terceiros a quem delege responsabilidades por quaisquer serviços para o cliente.

O Profissional CFP® e os associados deverão:

- Devolver documentos ou qualquer outro bem do cliente mediante solicitações do mesmo, assim que possível, ou em conformidade com os prazos estabelecidos com o cliente. Falta: Grave, mais multa.
- Sempre que aplicável, documentar, identificar e manter atualizadas as informações do cliente sobre as quais exerça qualquer tipo de supervisão. Falta: leve, mais multa.
- Supervisionar ou direcionar de forma prudente e responsável quaisquer subordinados ou terceiros a quem delegue responsabilidades por quaisquer serviços para o cliente. Falta: Leve a Grave, mais multa.

Procedimentos Disciplinares (Seção IV)

Definição

O eventual descumprimento dos Princípios e Regras contidos neste Código será objeto de apuração pela Planejar, seja de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, devendo o respectivo procedimento disciplinar ser conduzido de acordo com o estabelecido no documento “Normas Disciplinares e Procedimentos Para Apuração de Descumprimentos às Regras do Código de Conduta Ética e Responsabilidade Profissional da Planejar” (Anexo do Código). Vale ressaltar que o procedimento disciplinar só será aplicado no caso de eventuais descumprimentos deste código, mas não à outras normas ou infrações da lei.

Além disso, serão assegurados, na condução do procedimento disciplinar, a ampla defesa e o contraditório, sendo observadas também a celeridade, a razoabilidade e a simplificação dos atos (informalidade). Com isso, pretende-se que o processo seja rápido, simplificado e razoável para que a punição não seja desproporcional à gravidade do descumprimento eventualmente cometido pelo Planejador CFP ou Associado.

Na hipótese de reconhecimento da irregularidade atribuída ao Planejador CFP e Associado, serão aplicadas as penalidades também previstas no documento “Normas Disciplinares e Procedimentos Para Apuração de Descumprimentos às Regras do Código de Conduta Ética e Responsabilidade Profissional da Planejar”.

Melhores Práticas (Seção V)

Definição

As Melhores Práticas de Relacionamento entre Planejador CFP® e Associado e clientes constituem recomendações, não sendo, dessa forma, de observância obrigatória. Recomenda-se que o Planejador CFP® e Associado:

- Desenvolvam mecanismos para formalizar com seu cliente o escopo do trabalho, custos envolvidos, remuneração pelos serviços, prazos acordados e outros itens que as partes julguem necessários;
- Comuniquem ao cliente qualquer informação que possa afetar sua decisão de contratá-lo;
- Informem ao cliente que a Planejar é o canal oficial para reclamações.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Equipes

O CONSELHO DE NORMAS ÉTICAS, composto por 5 a 9 membros, tem como função a apreciação das denúncias, com o poder de decisão sobre a instauração ou não de procedimento disciplinar. Além disso, ele conduz eventuais audiências, decidindo sobre a celebração de termos de compromissos e impondo as penalidades previstas se for o caso. Ela é a instância final, quem avalia todo o caso e decide qual será a atitude a ser tomada diante do indício de descumprimento do Código.

A EQUIPE PLANEJAR é responsável pela supervisão, acompanhamento e verificação da adequação dos documentos e condutas dos profissionais certificados perante as normas do código de ética, além de receber as denúncias contra os profissionais certificados e os associados. Caso seja identificada alguma irregularidade é iniciado um processo disciplinar (esta é a verificação de ofício). Os integrantes são sempre do quadro de profissionais da Planejar e designados pela Diretoria da entidade.

O GRUPO DE TRABALHO é responsável pela condução dos trabalhos na busca da realidade dos fatos e elaboração de um parecer encaminhando-o para apreciação do CONSELHO. Ele é composto por 3 membros (um membro do Conselho, sendo este o coordenador do Grupo de Trabalho e relator do caso; e dois membros voluntários indicados a exclusivo critério da Planejar).

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Procedimentos para Apuração

- **Art. 1º:** Os procedimentos para apuração de eventuais descumprimentos estão sujeitos às normas estabelecidas no Código, sendo sigilosos e terão por escopo exclusivamente a apuração de eventuais descumprimentos dos Princípios e Regras. A interpretação das normas será feita com **base nos pilares da Integridade, Excelência e Engajamento.**
- **Art. 2º:** Serão assegurados, na condução do procedimento disciplinar, a ampla defesa e o contraditório, sendo observadas também a celeridade, a razoabilidade e a simplificação dos atos (informalidade). **São direitos do denunciado no procedimento disciplinar**, sem prejuízo dos demais direitos e faculdades garantidos por lei e anexo do código:
 - Ser comunicado acerca do início da apuração de eventual infração, podendo ter vista e obter cópias dos autos;
 - Formular alegações, apresentar defesa escrita e documentos, assim como comparecer pessoalmente perante o Grupo de Trabalho, em dia e hora por este definidos, para prestar esclarecimentos e, ainda, na sessão de julgamento, apresentar sustentação oral, ressalvado que a falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do procedimento disciplinar;
 - **Fazer-se representar, facultativamente, por advogado**; e
 - **Manter-se silente.**

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Procedimentos para Apuração

□ **Art. 4º:** A Equipe Planejar analisará eventuais descumprimentos ao Código, inclusive aqueles de que tiver ciência por meio de denúncia ou de condenações definitivas em processos administrativos instaurados por autoridades regulatórias.

➤ A denúncia pode ser efetuada por **QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA**, mas somente será apreciada e considerada eficaz se **FEITA POR INSTRUMENTO ESCRITO E ENCAMINHADA PELOS CANAIS ELETRÔNICOS OFICIAIS DA PLANEJAR, COM A IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO DENUNCIANTE**, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Procedimentos para Apuração

□ **Art. 5º:** Caso encontre, em sua análise técnica ou por meio de denúncia, efetivos indícios de descumprimento das normas do Código, a Equipe Planejar encaminhará o caso, apresentando todas as informações até então disponíveis, para o Conselho de Normas Éticas, para que este, **em reunião ordinária, a ser realizada até a 3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho dado do recebimento das informações pela Equipe Planejar**, aça análise preliminar do mérito e, conforme o caso, determine a instauração do processo. Caso a análise não ocorra até a 3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho, uma reunião extraordinária será agendada para cumprir a obrigação de análise.

- Na instauração do procedimento disciplinar, deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, da regra do Código infringida e do suposto autor da infração;
- A denúncia será arquivada caso o Conselho de Normas Éticas, na reunião ordinária, conclua de plano que não há indícios de violação, devendo o denunciado ser notificado de tal fato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de tal decisão;
- Caso o Conselho conclua que há indícios de violação, será determinada a instauração do procedimento disciplinar e indicado o Coordenador do GT;
- Caso o denunciado seja membro do Conselho de Normas Éticas ou da Equipe Planejar, será automaticamente afastado do processo desde o início.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Prazos

- **Art. 6º**: O Associado deverá apresentar sua defesa e eventuais alegações, por escrito, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.
- **Art. 28**: O prazo para instauração do procedimento disciplinar prescreve em **5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado.
 - Interrompe-se a prescrição referida no “caput” deste artigo, sendo reiniciada uma nova contagem, na data em que o fato tenha chegado ao conhecimento da Planejar.
 - O prazo para encerramento do procedimento disciplinar será de até 12 (doze) meses, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Normas Éticas.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

AS 10 ETAPAS

O fluxo dos acontecimentos em caso de denúncia será:

- (1) **EQUIPE PLANEJAR** recebe a denúncia de possível descumprimento do Código de Ética ou constata a denúncia em seu monitoramento rotineiro (como por exemplo, condenações definitivas de em processos regulatórios);
- (2) **EQUIPE PLANEJAR** encaminha o caso para o **CONSELHO DE NORMAS ÉTICAS**;
- (3) **CONSELHO**, em reunião ordinária, a ser realizada até a 3^a (terceira) reunião ordinária do Conselho, analisa e, caso identifique efetivos indícios de descumprimento, ***na mesma reunião, indica o Coordenador do GT*** (os demais são indicados pela Equipe Planejar) e determina a instauração do procedimento disciplinar.
- (4) Denunciado deve ser avisado em até 15 (quinze) dias úteis pela **EQUIPE PLANEJAR** da instauração do processo, avisando-lhe também que o mesmo terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do momento em que ele recebeu a notificação, para a sua defesa.
- (5) **GRUPO DE TRABALHO** conduz a investigação e pode, neste momento, solicitar documentos por parte do denunciante e denunciado com relação ao caso;
- (6) **EQUIPE PLANEJAR** elabore relatório sobre o caso em até 15 (quinze) dias úteis contados de referida determinação e apresenta ao **GRUPO DE TRABALHO**.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

AS 10 ETAPAS

(...) Continuação:

- (7) **GRUPO DE TRABALHO** analisa o relatório e pode pedir ou não documentos e depoimentos complementares que deverão ser obtidos pela **EQUIPE PLANEJAR**. O **GRUPO DE TRABALHO** entendendo que há indícios de descumprimento ao código de ética, encaminha parecer (indicando as penalidades que entende aplicáveis) ao **CONSELHO DE NORMAS ÉTICAS** para apreciação final e decisão definitiva. Caso contrário, o processo é arquivado.
- (8) Se a infração for considerada de porte leve e de fácil reparação, o **CONSELHO** pode enviar uma carta ao denunciado recomendando que seja tomada medidas para ajustar a conduta irregular e assim que o profissional adotar as medidas e sanar a irregularidade, o processo é extinto.
- (9) Se a infração for considerada de porte grave, o caso será levado a julgamento. Nesta sessão, o denunciado tem direito a sustentação oral de sua defesa, inclusive podendo ser representado por advogados. A sessão é presidida pelo presidente do **CONSELHO DE NORMAS ÉTICAS**, sendo a decisão decidida por maioria dos votos dos presentes (membros do Conselho), sendo que o presidente não pode votar. A decisão do **CONSELHO** é soberana e definitiva, não cabendo recurso.
- (10) O Processo é concluído.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Sanções

Art. 24º: O Planejador CFP® e Associado que descumprirem qualquer um dos Princípios e Regras estabelecidos no Código estarão sujeitos à imposição das seguintes penalidades:

- **I – ADVERTÊNCIA PRIVADA** do Conselho de Normas Éticas, através de reprimenda por escrito, não publicada, mas apontada nos registros da Planejar e enviada diretamente ao denunciado para **INFRAÇÃO LEVE**;
- **II – MULTA**, que não poderá exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor da respectiva anuidade vigente, por ocasião da infração;
- **III – ADVERTÊNCIA PÚBLICA** do Conselho de Normas Éticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da Planejar para **INFRAÇÃO GRAVE**;
- **IV – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do denunciado do quadro de associados e proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da Planejar, do uso das Marcas CFP® pelos Planejadores CFP® para **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**;
- **V – REVOGAÇÃO** do direito de uso das Marcas CFP® e exclusão do quadro de Planejadores CFP® ou Associados, divulgada nos meios de comunicação da Planejar para **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**.

OBS: A multa poderá ser aplicada cumulativamente com quaisquer outras penalidades e níveis de infração, sendo definida pelo Conselho.

Procedimentos Disciplinares (Anexo)

Atenuantes e Agravantes

- São **ATENUANTES** (**diminui** a penalização):
 - A reparação integral dos danos eventualmente causados pelo denunciado;
 - A confissão espontânea;
 - O arrependimento posterior eficaz.
- São **AGRAVANTES** (**aumentam** a penalização):
 - A reincidência abstrata, abrangendo toda e qualquer conduta cometida pelo mesmo denunciado, em que pese a conduta da denúncia anterior for distinta da atual em análise;
 - O motivo fútil;
 - O dolo de lesão ou vantagem econômica;
 - A **acumulação de mais de uma infração cometida pela mesma conduta.**

Princípios e Regras: Resumo em tabela

| PRINCÍPIO | PRINCIPAIS CONCEITOS | PRINCIPAIS REGRAS |
|--|--|--|
| Cliente em Primeiro Lugar | - Colocar o cliente em primeiro lugar | - Não há regras |
| Integridade <u>(Integridade)</u> | - Fornecer serviços profissionais com integridade | - <u>Não fornecer informações falsas ou enganosas;</u> - <u>Não omitir benefícios gerados em proveito próprio;</u> - Exercer julgamento adequado e prudente ao oferecer e prestar serviço. |
| Objetividade <u>OBJESUITABILIDADE</u> | - Fornecer serviços profissionais de forma objetiva | - Agir de acordo com os objetivos do cliente; - Comunicar todos os fatos relevantes; - Fazer com que o cliente entenda as recomendações. |
| Imparcialidade <u>(conflito de interesse)</u> | - Ser justo e imparcial no relacionamento profissional | - Segregar o patrimônio e interesses do cliente daqueles do profissional e da instituição que o profissional trabalhar. |
| Profissionalismo | - Agir com postura exemplar; | - Não emprestar ou tomar dinheiro emprestado; - Observar a lei, regras e códigos; |
| Competência <u>(ser humilde)</u> | - Manter-se atualizado acerca de conhecimentos para o desenvolvimento da atividade profissional. | - Assessorar o cliente apenas na área que tem competência; |
| Confidencialidade | - Proteger as informações confidenciais do cliente | - Agir com prudência para proteger dados do cliente; - Exceção em processos legais. |
| Diligência <u>(Funções de um gerente)</u> | - Fornecer serviços profissionais de forma diligente | - Fornecer serviços respeitando o escopo e o prazo acordado; - <u>Supervisionar ou direcionar de forma prudente e responsável qualquer subordinado ou terceiro;</u> |



4.5 Normas & Regulação



4.3.1 Lavagem de Dinheiro (PLD-FT)

Lavagem de Dinheiro (PLD-FT)

Conceito

Em 1988, através da Convenção de Viena, iniciou-se o debate sobre como a Lavagem de Dinheiro estava diretamente interligado com o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, como problema social. Diante disso, a Lavagem de Dinheiro passou a ser um esforço internacional para coibir esse crime, já que, se o criminoso não conseguisse utilizar os recursos ilícitos, haveria uma diminuição deste crime.

Mas qual a definição de **LAVAGEM DE DINHEIRO?** Ele é o processo pelo qual o criminoso transforma, recursos obtidos através de ATIVIDADES ILEGAIS, em ativos com uma origem APARENTEMENTE LEGAL, ou seja, caracteriza-se como crimes de lavagem de dinheiro ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

No Brasil, este crime está expresso na Lei 9.613/98 (com alteração pela Lei 12.683/12), e visam garantir que as instituições financeiras, joalherias, concessionárias de veículos entre outras, cumpram o seu papel no combate e na prevenção à lavagem de dinheiro. No âmbito do sistema financeiro, as principais normas regulatórias são do Banco Central (Circular 3.978) e da CVM (Resolução CVM 50/21 – no âmbito do mercado de valores mobiliários).

Lavagem de Dinheiro (PLD-FT)

Bacen e CVM

Conforme mencionamos, o Banco Central e CVM também fazem parte da fiscalização e combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, no qual chamaremos a partir de agora de PLD-FT (Prevenção a Lavagem de Dinheiro & Financiamento do Terrorismo).

As regras do Bacen, através da circular 3.978, dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/98 e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/16.

A CVM, através da Resolução CVM 50/21, dispõe sobre a PLD-FT no âmbito do mercado de valores mobiliários; o estabelecimento da política de PLD-FT, da avaliação interna de risco e de regras, procedimentos e controles internos; a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais; o monitoramento, a análise e a comunicação das operações e situações mencionadas nesta Instrução; e o registro de operações e manutenção de arquivos.

Lavagem de Dinheiro (PLD-FT)

COI: As 3 fases

O crime de Lavagem de Dinheiro ocorre em três etapas basicamente, no qual, muitas vezes, não são tão simples de se identificar, pois os criminosos acabam fazendo diversas operações de lavagem de dinheiro e não apenas uma. Estas etapas são chamadas de:

- **(1) COLOCAÇÃO:** Essa é a primeira etapa e os criminosos têm como objetivo inserir o dinheiro no sistema financeiro. Eles tentam dificultar a identificação da procedência do dinheiro, com técnicas como: fracionar os valores em pequenos depósitos, compra de bens ou de instrumentos negociáveis, utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
- **(2) OCULTAÇÃO:** A segunda etapa consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, quebrando a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas ou de terceiros (vulgo laranjas), preferencialmente, em países com lei de sigilo bancário;
- **(3) INTEGRAÇÃO:** na última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas prestam serviços entre si ou buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

COAF

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Ele é o **ÓRGÃO MÁXIMO NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO** e sua composição é feita por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência.

Com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o COAF foi vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, mas disporá de autonomia técnica e operacional, atuando em todo o território nacional. Além do mercado financeiro, a fiscalização do COAF também ocorre obrigatoriamente em outros setores, como por exemplo:

- Joias, pedras e metais preciosos;
- Fomento comercial (factoring);
- Bens de luxo ou alto valor;
- Setores que não tem regulador próprio.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

COAF: Funções

As **PRINCIPAIS FUNÇÕES DO COAF** são:

- Tem como finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.
- Deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.
- Poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.
- Comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Quem está sujeito ao crime?

Com a redação dada pela Lei 12.683/12, incorre na mesma pena quem:

- ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
 - os converte em ativos lícitos;
 - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
- participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Desta forma, todas as pessoas que participarem de alguma forma para que o crime de Lavagem de Dinheiro ocorra, ficarão sujeitas às punições aplicáveis a este crime e diante disto, é de suma importância que o profissional que trabalha no mercado financeiro atue de forma extremamente diligente para que não seja enquadrado nesse crime.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Penalização

As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as devidas obrigações, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- advertência;
- multa pecuniária variável não superior ao:
 - **dobro do valor da operação;**
 - **dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação;**
 - **valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);**
- inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no mecanismo de controle;
- cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Além das sanções acima citadas, às pessoas que incorrem do crime de Lavagem de dinheiro, poderão também ter pena de reclusão (de 3 a 10 anos).

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Penalização

A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos na Lei 9.613 forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Mas ela também poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Desta forma, percebemos que a pena poderá ser de 1 ano, pois é possível ter redução de dois terços e que poderá chegar a 16,66 anos, pois há possibilidade de aumento de dois terços.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Penalização

O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (9.613/98):

- Obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- Independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;
- São da competência da Justiça Federal:
 - Quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
 - Quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público (MP) ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o MP em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Penalização

A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. Com isso, o juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada. Em relação a esses depósitos, os processos dependerão se a competência for da Justiça Federal (ou da Justiça do Distrito Federal) ou se serão de competência da Justiça dos Estados.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Penalização

Quando os processos forem de **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**, deverão seguir os seguintes critérios:

- Os depósitos serão efetuados na **Caixa Econômica Federal** ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;
- Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 horas; e
- Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

Já nos processos de **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS**:

- Os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;
- Os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Pessoas ligadas ao mecanismo de Controle

Sujeitam-se à lei as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros;
- A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro;
- A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- Prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras, que são funções do **ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO, GESTOR, CUSTODIANTE** e **DISTRIBUIDOR INDEPENDENTE**;
- Os **AUDITORES INDEPENDENTES** no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- Bolsas de valores, seguradoras & entidades de previdência, corretoras de seguros, administradoras de cartão de crédito, administradoras de consórcios, factorings.
- Comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidade ou que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

OBS: Análise e classificação de risco de uma empresa por meio de uma agência de risco (rating) não são atividades sujeitas às leis da Prevenção de Lavagem de Dinheiro (PLD-FT).

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Comunicação de Operações Financeiras

As pessoas ligadas ao mecanismo de controle deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa (inclusive ao cliente), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, a proposta ou realização, sendo que esta comunicação deverá ser feita através do SISCOAF (Sistema de Controle de Atividades Financeiras).

Essas pessoas deverão comunicar ao COAF toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Segundo a circular do Banco Central, deve ser comunicado até o próximo dia útil, além das operações suspeitas, as seguintes operações em espécie:

- as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Manutenção dos Registros

As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle devem:

- identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos da lei;
- manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente;
- devem adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto da Lei, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;
- devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF, na forma e condições por eles estabelecidas;
- devem atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

OBS: Os cadastros e registros deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que **poderá ser ampliado pela autoridade competente**. Com isso, o **banco central ampliou esse prazo para DEZ ANOS para as pessoas que ele fiscaliza**.

Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613

Disposições Gerais

A **AUTORIDADE POLICIAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO TERÃO ACESSO**, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, **INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Além disso, os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Circular 3.978/20

A circular 3.978 do Bacen, que entrou em vigor em 2020, compilou diversas circulares, mas também “desengessou” o modelo controles sobre a PLD-FT a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Agora **as próprias instituições financeiras devem implementar e manter uma política formulada com base em princípios e diretrizes** que busquem prevenir a utilização da sua instituição financeira para práticas desses crimes. Essa política deve ser compatível com os perfis de risco:

- dos clientes
- da instituição,
- das operações, transações, produtos e serviços; e
- dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Esta nova política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da instituição ou, na falta deste, por sua diretoria. Além disso, esta circular exige a criação de uma estrutura de governança para assegurar o cumprimento da referida política, **DEVENDO SER INDICADO AO BACEN O DIRETOR RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DAS NOVAS OBRIGAÇÕES INTRODUZIDAS POR ESSA CIRCULAR**. Vale ressaltar que o diretor mencionado **pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.**

Avaliação de Efetividade

A política referida anteriormente deve contemplar, no mínimo a:

- Avaliação interna de risco e a **avaliação de efetividade**;
- Definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações;
- Definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- Verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;
- Promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;
- Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e
- Capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das instituições mencionadas na legislação.

Avaliação de Efetividade

A **AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE** citada anteriormente, significa que as instituições devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos. Esta avaliação deve ser documentada em relatório específico e deve ser

- **elaborado anualmente**, com data-base de 31 de dezembro; e
- **encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:**
 - ao comitê de auditoria, quando houver; e
 - ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição.

Este relatório deve conter informações que descrevam:

- a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- os testes aplicados;
- a qualificação dos avaliadores; e
- as deficiências identificadas.

Conheça o seu Cliente (KYC)

O Cadastro de Clientes é elemento chave para fins de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, sendo o dossiê do cliente suporte e subsídio importantes nas análises de operações dos clientes com a instituição. Caso o cliente se negue a fornecer informações, a instituição financeira não deve aceitá-lo.

O procedimento de **CONHEÇA SEU CLIENTE**, em inglês “*Know Your Customer*” (KYC), é feito junto com o cadastro, buscando identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente, reduzindo a possibilidade dos bancos se tornarem veículos ou vítimas de crimes financeiros. São procedimentos que devem ser realizados na forma de uma *due diligence* sobre o cliente, com o objetivo de conhecer detalhes da sua vida pessoal e profissional, dando maior segurança às informações apresentadas pelo cliente na Ficha Cadastral.

Este documento deverá ser **atualizado no prazo máximo a cada dois (2) anos** e **DEVERÃO SER CONSERVADOS DURANTE O PERÍODO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DA CONTA OU DA CONCLUSÃO DA TRANSAÇÃO.**

Processo de Identificação dos Clientes

As pessoas ligadas ao mecanismo de Controle devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação. Esses procedimentos devem ser compatíveis com:

- o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco;
- a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- a avaliação interna de risco.

Além disso, as instituições financeiras deverão identificar seus clientes, representantes e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes. Tratando de investidor Pessoa Jurídica, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final (salve exceções, por exemplo, empresas S/A de capital aberto).

Conhecimento dos Funcionários & Parceiros

As instituições financeiras devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação, devendo esses procedimentos serem compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e com a avaliação interna de risco aprovada pela sua diretoria.

As instituições referidas também devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco e quando forem terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, devem:

- ter informações que possam compreender a natureza da atividade e da reputação;
- verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com LD-FT;
- quando for o caso, certificar que o mesmo tem licença do instituidor para operar;
- conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à PLD-FT;
- dar ciência do contrato ao diretor responsável.

Registro das Operações

As instituições financeiras devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

- Tipo;
- Valor, quando aplicável;
- Data de realização;
- Nome;
- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e;
- Canal utilizado.

As instituições financeiras devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vale ressaltar que devem manter registro de todas as operações, inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

Análise de Operações e Situações Suspeitas

As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Diante disso:

- O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.
- A análise mencionada deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf sobre as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

É vedado a esta análise a contratação de terceiros para sua realização e ela não poderá ser realizada no exterior. Vale ressaltar que a vedação mencionada não inclui a contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares à análise referida.

Operações Suspeitas (I)

Através da **Carta Circular Nº 4.001**, o Bacen divulga uma relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro. A lista é muito vasta, mas também muito interessante de ser lida, pois ela é construída através de casos reais. Diante de tantos exemplos, selecionamos os que entendemos serem os mais relevantes:

- Depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;
- Depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;
- Depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheiroosas, mofadas, ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;
- Depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de Pessoas Expostas Politicamente (PEP);

Operações Suspeitas (II)

(...) continuação:

- Abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- Aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;
- Fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;
- Movimentação em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;
- Oferecimento de informação falsa;
- Operações realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
- Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral.

Operações Suspeitas (III)

(...) continuação:

- Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- Negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;
- Negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;
- Saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;
- Registro de mesmo endereço de e-mail ou *Internet Protocol* (IP) por pessoas naturais ou jurídicas, sem justificativa razoável para tal ocorrência.

Este são alguns de tantos exemplos que criminosos utilizam para burlar o sistema. Vale ressaltar que, estes atos quando justificáveis, não caracterizam como operações suspeitas, como por exemplo, se houver uma enchente em uma cidade e um marceneiro depositar R\$ 2.000,00 em notas molhadas um dia depois, isso não deverá ser considerado como uma operação suspeita.

Resolução CVM 50/21

Já a CVM, através Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2021, também dispôs sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FT), **mas no âmbito do mercado de valores mobiliários.**

O ponto mais central desta resolução, está na definição de palavras, como por exemplo:

- **CLIENTE ATIVO:** o cliente que nos **últimos 12 (doze) meses** tenha:
 - Efetuado movimentação, na sua conta-corrente ou na sua posição de custódia;
 - Realizado operação no mercado de valores mobiliários; ou
 - Apresentado saldo em sua posição de custódia.
- **Investidor:** pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.
- **Beneficiário Final:** pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controle ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie. Vale ressaltar que, se equivalem ao beneficiário final, para fins da presente norma, os seus prepostos, procuradores ou representantes legais.

Cadastro e Identificação de Beneficiário Final

As pessoas ligadas ao mecanismo de controle de PLD-FT que tenham relacionamento direto com o investidor devem identificá-lo, manter seu cadastro atualizado. Elas devem continuamente difundir perante seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses investidores e seus representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações, observado que o cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo investidor de o mesmo se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais.

Vale ressaltar que as informações cadastrais relativas a clientes classificados como pessoa jurídica, **exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado e os fundos de investimento registrados na CVM**, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final. O percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto, observado que, exclusivamente para fins de cumprimento da lei, o percentual não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da participação.

Cadastro e Identificação de Beneficiário Final

Existem casos no qual **NÃO É NECESSÁRIO** à obrigação de identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final, como por exemplo::

- a pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil.
- instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN.
- seguradoras, EAPCs, EFPcs e RPPS.
- alguns tipo de investidores não residentes, como por exemplo os bancos centrais, instituições financeiras, seguradoras e companhias abertas.
- fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que:
 - não seja fundo exclusivo, ou seja, **FUNDO EXCLUSIVO PRECISA**;
 - obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e
 - seja informado o número do CPF/MF ou CNPJ de todos os cotistas para a RFB na forma definida em regulamentação específica daquele órgão.

Lavagem de Dinheiro

Conselho de Segurança das Nações Unidas

A LEI 13.810 dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Esta lei faz com que às instituições reguladas pela CVM e pelo BACEN devam:

- monitorar listas de sanções CSNU;
- dispor de controles aptos a efetivar imediatamente bloqueio de ativos; e
- comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência ao BACEN ou CVM (conforme aplicável), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Coaf.

Da mesma forma, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também deve ser comunicado sem demora sempre que, por qualquer razão, a instituição regulada deixar de dar cumprimento imediato às medidas de indisponibilidade determinadas pelo CSNU ou designadas por seus comitês de sanções.

Lavagem de Dinheiro

Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

São consideradas **Pessoas Expostas Politicamente (PEP)** aquelas que desempenham ou tenham **desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países**, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares (parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada) e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

As instituições financeiras devem obter de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como PEP e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados, devendo dedicar **especial atenção** com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o **Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.**

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), organismo internacional no qual o Coaf representa o Brasil, enaltece que as medidas envolvendo PEP são preventivas e não devem ser interpretadas como uma forma de classificar PEP como pessoas com potencial de se envolver em atividade suspeita.

Lavagem de Dinheiro

Exemplos de PEP

| PESSOAS NO BRASIL QUE SEJAM: | PESSOAS NO EXTERIOR QUE SEJAM: |
|--|---|
| <p>I – Ministros, Deputados e Senadores;</p> <p>II – Presidente, Vice-presidente e Diretor de entidades da administração pública ou de economia mista;</p> <p>III - Membros do STF e tribunais superiores;</p> <p>IV - Membros do Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>V - Membros do TCU União;</p> <p>VI - Presidentes e Tesoureiros de partidos políticos;</p> <p>VII – Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores.</p> | <p>I – Chefes de estado ou de governo;</p> <p>II – Políticos de escalões superiores;</p> <p>III – Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;</p> <p>IV – Oficiais generais e membros de escalões superiores do poder judiciário;</p> <p>V – Executivos de escalões superiores de empresas públicas;</p> <p>VI – Dirigentes de partidos políticos.</p> |



4.3.2 Normas & Padrões Éticos

Crimes no Mercado de Capitais

Conceito

Além das penalizações da CVM, os profissões e os investidores no mercado de capita, também poderão ser sancionados através do Código Penal. Existem diversos crimes, principalmente na parte de manipulação de ativos financeiros. Diante do nosso edital, iremos separar em 4 grupos possíveis e suas respectivas tipificações, sendo elas:

➤ **USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA:**

- Insider Trading Primário & Secundário
- Front Running;
- Repasse de Informação Privilegiada.

➤ **MANIPULAÇÃO DO MERCADO:**

➤ **EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGO, PROFISSÃO, ATIVIDADE OU FUNÇÃO REGULADA**

➤ **OMISSÃO IMPRÓPRIA**

OBS: Somente **USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA** está descrito no edital

Crimes no Mercado de Capitais

Insider Trading: Conceito

O crime por “***Insider Trading***” ocorre devido a utilização de uma informação privilegiada (em inglês, *Insider Information*) de dentro da companhia, como por exemplo, uma fraude em um balanço ou a venda da companhia a um terceiro. Essas são informações relevantes que ainda não foram divulgadas ao público em geral e que, normalmente, somente funcionários, familiares ou profissionais acabam tendo acesso.

Algumas dessas informações são de cunho estratégico e devem manter sigilo (negociação de venda da companhia). Outras há o dever de divulgação ao público o mais rápido possível, através de um fato relevante, como por exemplo, uma fraude no balanço.

Se uma dessas pessoas tiver esse tipo de informação privilegiada e utilizar para benefício próprio, ela estará incorrendo no chamado “***INSIDER TRADING PRIMÁRIO***”. No entanto, o que também pode ocorrer, é uma ***segunda pessoa*** que não tem relação direta com a empresa, receber a informação privilegiada do “***Insider primário***” e a utilizar para tirar proveito. Essa segunda pessoa estará incorrendo num “***INSIDER TRADING SECUNDÁRIO***”.

Crimes no Mercado de Capitais

Insider Trading: Exemplo

Para deixar mais claro o crime de *Insider Trading*, vamos trazer dois exemplos:

- **Exemplo 1:** o MPF-SP denunciou Eike Batista por uso de informações privilegiadas, pois ele teria vendido ações sem informar perspectivas negativas da OSX. Segundo o MPF, o empresário obteve um lucro de R\$ 8,7 milhões ilegalmente. Com isso, Eike Batista foi denunciado pelo crime de ***INSIDER TRADING PRIMÁRIO***.
- **Exemplo 2:** Gustavo, diretor da empresa XYZ, comenta a seu irmão Rodrigo, que a sua empresa será comprada pelo dobro do valor que está sendo negociada na bolsa de valores. Com isso, seu irmão compra as ações antes desta notícia ser divulgada ao mercado financeiro, tendo um lucro por esta informação privilegiada (*insider information*). Após a operação, Rodrigo repassa parte do lucro ao seu irmão Gustavo. Desta forma, por terem tido um benefício ao utilizar uma informação privilegiada, Gustavo e Rodrigo cometeram o crime de *Insider Trading*. No entanto, **Gustavo (diretor)** seria considerado um “***INSIDER PRIMÁRIO***” e **Rodrigo (irmão)**, seria considerado um “***INSIDER SECUNDÁRIO***”.

Crimes no Mercado de Capitais

Front Running

Das mesma forma que o Insider Trading, o **Front Running** (*tradução literal: correr na frente*) também é uma prática ilegal de obtenção de informações privilegiadas (Insider Information). No entanto, o que diferencia um crime do outro, é a fonte da informação privilegiada. Enquanto que a informação do *Insider Trading* parte de “dentro da companhia”, relacionada a informações que impactam no resultado da empresa, a informação do **Front Running** ocorre de um pedido de **execução de uma grande ordem de um cliente, no qual impactará nos preços das ações.**

O crime ocorre quando um cliente solicita a realização de uma grande ordem de compra ou de venda de uma certo ativo financeiro e o operador, sabendo que essa ordem irá impactar nos preços desse ativo, decide, antes de realizar a operação do cliente, se beneficiar dessa informação comprando ou vendendo para si (ou outra pessoa próxima), **“correndo na frente”**, colocando assim o seu interesse pessoal acima dos clientes.

EXEMPLO: Um cliente passa uma ordem para comprar R\$ 10 milhões de ações da *RToro Education S/A* na bolsa de valores. O funcionário sabendo que essa ordem impactará no preço do ativo, compra primeiro para si e depois executa a ordem do cliente. Com isso, ele tem um retorno financeiro ilegal e cometeu o crime **Front Running**.

Crimes no Mercado de Capitais

Repasso de Informação

Outra forma de ser enquadrado pelo crime de uso indevido de informação privilegiada está relacionada, não a utilizam para si, mas sim, ao REPASSE DE INFORMAÇÃO. O código penal diz que “incorre na mesma pena, quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor”.

Desta forma, por exemplo, se o diretor financeiro de uma companhia repassa uma informação privilegiada a um amigo, ele estará incorrendo do crime de “Uso indevido de informação privilegiada” por “REPASSE DE INFORMAÇÃO”, mesmo não sendo beneficiado financeiramente. Caso seja beneficiado financeiramente, seria classificado por “INSIDER PRIMÁRIO”.